PARECER PRÉVIO № 027/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1853/2009 – 20 volumes.

Apenso: Processo nº 584/2009 – 3 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: Informação n. 1094/2014/C.I./DICAMI (fls. 3956/3957).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 1747/2014-MP-R MAM (fls. 3951/3952), do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Itacoatiara a **aprovação**, **com ressalvas, das Contas do Município**, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM.

10- Ata: 20ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 03 de junho de 2015.

PARECER PRÉVIO № 027/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 027/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2015)

1- Processo TCE nº 1853/2009 - 20 volumes.

Apenso: Processo nº 584/2009 – 3 volumes.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação n. 1094/2014/C.I./DICAMI (fls. 3956/3957).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 1747/2014-MP-RMAM (fls. 3951/3952), do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação Contas Anual. de Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2008.

Contas regulares ressalvas. com Determinações ao responsável e ao atual gestor do Município. Determinações à próxima Comissão Inspeção. Quitação de responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que tem como responsável o Senhor Mamoud Amed Filho, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.2 Fazer ao responsável à época (Senhor Mamoud Amed Filho) e ao atual Gestor, as seguintes determinações:
 - Providencie a criação do Controle Interno do Município implementando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais;



ACÓRDÃO Nº 027/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2015)

- b) Observe de forma adequada o disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do registro sintético dos materiais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara;
- c) Evite possíveis divergências e/ou alimentação incorreta nas informações alimentadas no Sistema Auditor/ ACP do TCE/AM, observando com rigor os dispositivos constantes na Resolução n. 7/2002 TCE/AM;
- d) Evidencie o execução dos créditos registrados no Ativo Permanente, no Balanço Patrimonial;
- e) Observe com rigor o teor da Súmula Vinculante n. 13 STF, devendo ser extinta qualquer prática de nepotismo, caso esta exista;
- f) Envie os contratos temporários listados às fls. 3142/3146 para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96 TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas ao exame apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 TCE/AM;
- g) Evite divergência no saldo de conciliação bancária; e,
- h) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93.
- 9.3 Determinar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Itacoatiara o que segue:
 - a) Verifique se foi implementada ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno no Município, em obediência aos comandos constitucionais e legais;
 - b) Verifique se o Gestor observou de forma adequada o disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do registro sintético dos materiais;
 - c) Avalie se houve a observância do Princípio da Universalidade, nos termos do artigo 165, §5º, da Constituição Federal; e,
 - d) Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993.
- **9.4 Dar quitação ao responsável**, Senhor Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.



ACÓRDÃO Nº 027/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2015)

10- Ata: 20ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral